DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6445/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12407/2015
PROTOCOLO	: 1611923
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 80/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do *Contrato 80/15* celebrado pelo *Município de Sonora/MS* com a microempresa *Karen K. F da Silva Transportes*, no valor de R$ 39.919,32 (trinta e nove mil novecentos e trinta e dois reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares em sede da Decisão Singular nº 949/16 de f. 164.

Com o ofício de f. 393/15 vieram os documentos relativos à execução financeira, que após autuados foram remetidos à equipe técnica para análise, sendo que a 5ª ICE concluiu pela regularidade da execução, realizada nos termos da Lei 4.320/64, além de registrar a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte em conformidade com a orientação contida no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 25727/16 - f. 271).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do Parecer 2072/17 de f. 274.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 39.919,32) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo de formalização (15/05/2015), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do *Contrato 80/15* celebrado pelo *Município de Sonora/MS* com a microempresa *Karen K. F. da Silva Transportes*, visando à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 80/15, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 39.919,32**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 38.005,38**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 38.005,38**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 37.245,28**
RETENÇÃO (INSS)	-	**R$ 760,10**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato 80/15* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Karen K. F. da Silva Transportes*, realizada de acordo com o prescrito na Lei 4.320/64, além do que dispõe o item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB